



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMBATE À VIOLÊNCIA NO CONTEXTO ATUAL DO RIO DE JANEIRO:
NECESSIDADE DE MITIGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E
CONSTITUCIONAIS EM PROL DA COLETIVIDADE

Nathália Caroline Lisboa da Silva

Rio de Janeiro
2020

NATHÁLIA CAROLINE LISBOA DA SILVA

COMBATE À VIOLÊNCIA NO CONTEXTO ATUAL DO RIO DE JANEIRO:
NECESSIDADE DE MITIGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CONSTITUCIONAIS
EM PROL DA COLETIVIDADE

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

COMBATE À VIOLÊNCIA NO CONTEXTO ATUAL DO RIO DE JANEIRO: NECESSIDADE DE MITIGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CONSTITUCIONAIS EM PROL DA COLETIVIDADE

Nathália Caroline Lisboa da Silva

Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada. Pós-graduanda em Direito público e
Privado pela Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Resumo – o atual cenário da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, especialmente na sua capital, demonstra a necessidade de uma intervenção mais eficaz da polícia militar a fim de combater a criminalidade já enraizada. Contudo, a observância máxima dos direitos e garantias constitucionais, como dos Direitos Humanos, deixam a força policial mais ineficiente. Por essa razão, se faz necessário mitigar a aplicação desses direitos em relação à minoria que se dedica a praticar condutas ilícitas para que a maioria possa ter seus direitos salvaguardados, por meio de mecanismos autorizadores, de forma a respeitar os princípios norteadores da Administração Pública.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Direitos Humanos. Segurança pública. Combate à criminalidade no Rio de Janeiro. Mitigação dos direitos constitucionais.

Sumário – Introdução. 1. Objetivo principal dos direitos humanos e como se deu sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. 2. Função da polícia no Estado e sua atuação no atual cenário de combate à violência no Rio de Janeiro. 3. Necessidade de mitigação de direitos humanos e constitucionais em prol da coletividade e em detrimento da criminalidade na cidade do Rio de Janeiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o combate à violência no contexto atual do Rio de Janeiro, observando a necessidade de mitigação dos Direitos Humanos e constitucionais em prol da coletividade. Assim, o que se busca é demonstrar que, em razão da violência enraizada neste Estado, deve-se mitigar garantias fundamentais de certa minoria em detrimento da sociedade em geral, garantindo, pois, maior efetividade nesse combate.

Em que pese a importância indiscutível dos Direitos Humanos e constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que surgem com o objetivo de concretizar a

dignidade da pessoa humana, bem como o Brasil é signatário do Pacto San José da Costa Rica, há necessidade de que tais conceitos sejam revisados diante da política de segurança pública, em especial do Estado do Rio de Janeiro.

O objetivo primordial da polícia atualmente é o combate à criminalidade, tendo um papel ostensivo, buscando trazer maior segurança à população. Entretanto, o atual contexto de violência que abrange o Estado do Rio de Janeiro faz surgir limitações à atuação policial em toda região, principalmente nas comunidades comandadas pelo tráfico ilícito de entorpecentes.

Ocorre que, para que a política de segurança pública tenha resultados positivos e eficazes em razão das atuações policiais em operações, principalmente, estas devem se dar com maior suporte de inteligência e, ao mesmo tempo, repelir as injustas agressões que sofrerem daqueles que se destinam à prática criminosa.

Assim, a mitigação dos Direitos Humanos e constitucionais em face da minoria que se destinou à criminalidade deve ser observada, haja vista que a vida dos policiais deve ser preservada, como a da população como um todo. Por essa razão, a revisão desses direitos em relação àqueles que praticam crimes efetivará, de forma reflexa, o direito da coletividade em ter segurança, liberdade de locomoção, satisfazendo a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, para que o trabalho da polícia seja eficaz, além da necessidade de utilização de mais inteligência em suas operações, também deve ter o direito de realizar mitigações nos direitos supracitados a fim de que a população seja possibilitada de usar seus direitos de forma o mais plena possível. Logo, para que isso seja possível, os policiais devem ser autorizados por lei e por seu superior hierárquico a realizar condutas que excepcionem direitos, não sendo um ato arbitrário, mas sim discricionário, no qual o administrador irá valorar sua atuação.

O primeiro capítulo do referido artigo abordará um breve histórico dos Direitos Humanos, analisando o contexto que se deu sua propagação mundial e, principalmente, sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, demonstrará o seu objetivo primordial e eficácia perante o sistema que operava anteriormente no Brasil.

No segundo capítulo, será discutida a atuação policial na cidade do Rio de Janeiro e o cenário da segurança pública no atual cenário, inserindo a problemática vivenciada pelos profissionais desse setor de suma importância para combater com mais eficiência o crime naquela região.

Já no terceiro capítulo da pesquisa versa sobre a necessidade de mitigação dos Direitos Humanos e constitucionais da minoria criminosa em prol da coletividade, a fim de que sejam resguardados os direitos destes em detrimento daqueles. Para isso, os policiais não de se valer de atos discricionários, verificando a conveniência e oportunidade, a fim de evitar arbitrariedades pela Administração Pública, seguindo os ditames estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição da República.

Diante do tema escolhido, é preciso estabelecer discussões acerca da sua relevância no atual cenário em que cidadãos da cidade do Rio de Janeiro vivem, uma vez que as políticas de segurança pública já adotadas não apresentaram mudanças significativas para diminuição da violência na cidade, devendo-se adotar uma medida mais extrema, porém eficaz. Logo, por meio de abordagens qualitativas é possível chegar a esse objetivo, demonstrando à comunidade científica o conteúdo jurídico-relevante.

A partir disso, o presente trabalho será abordado por meio bibliográfico, uma vez que o pesquisador vai se valer de textos de diversos autores pertinentes ao tema selecionado, como do acervo legislativo, citando artigos da Constituição Federal e outras leis vigentes no ordenamento jurídico pátrio que tenham relevância com o tema ora escolhido.

1. OBJETIVO PRINCIPAL DOS DIREITOS HUMANOS E COMO SE DEU SUA INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Pode-se afirmar que a origem da necessidade de proteção dos direitos dos seres humanos vem de séculos atrás, demonstrando a importância de concretização desses direitos em prol do cidadão e da coletividade. Contudo, apesar de já se vislumbrar essa necessidade, o mundo somente consolidou esse entendimento após a Segunda Guerra Mundial, com a consequente criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Pode-se citar:

Os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo do Direito extremamente recente, denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos, que é o direito pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo. O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge, assim, em meados do século XX, em decorrência da 2ª Guerra Mundial e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse (...).¹

¹ CONJUR. *A hierarquia legal dos tratados internacionais sobre direitos humanos*. Disponível em:

Com os ataques à humanidade propagados pela política na Alemanha nazista, a comunidade internacional viu a necessidade de realizar um meio eficaz para combater àquelas violações contra os seres humanos realizadas pelos Estados², como ocorreu nos campos de concentração nazistas, que acarretou o holocausto. Assim, após o fim da guerra, em 1945, com a derrota do Governo de Hitler, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) para promover a cooperação internacional e tem como objetivo garantir segurança e a paz mundial, promovendo os direitos da pessoa humana. Corroborando com essa tese, temos que:

Cabe lembrar que a dignidade humana, o conteúdo de dignidade e os direitos à liberdade e igualdade constituem uma das bases sólidas do Estado Democrático e Social de Direito. O triste episódio do Holocausto em muito contribuiu para a materialização dos direitos fundamentais em várias constituições pelo mundo. São normas dotadas de inalterabilidade. A cultura destes direitos fundamentais está intimamente relacionada com o Holocausto principalmente na formatação de políticas e princípios de estrita observância e respeito às diversidades culturais, políticas, religiosas e étnicas mundiais.³

A partir de então, como a comunidade internacional se mostrava preocupada com a proteção dos direitos humanos sob a ótica internacional, a fim de que os Estados tivessem suas ações controladas por regras internacionais, justamente para não repetir os horrores da Segunda Guerra Mundial⁴. Desse modo, para que fosse possível tal ideologia, as Nações Unidas formalizaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, sendo este o mecanismo utilizado pelos Estados para concretizar os direitos dos seres humanos em âmbito internacional.

Portanto, pode-se observar que a Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos são os eixos primordiais na defesa e proteção dos direitos humanos⁵, bem como ao combate às suas violações, tomando, pois, forma diante da comunidade internacional, concretizando a proteção de todo um povo:

Os sistemas jurídicos nacionais democráticos seguem as orientações de regulamentos que visam a sedimentar nas legislações locais os princípios do

< <https://www.conjur.com.br/2009-set-18/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-status-ec> > Acesso em: 30 jun. 2020.

² BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. São Paulo: JusPODIVM, 2018, p. 106.

³ CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. *Holocausto e Direitos humanos*. Disponível em: <<https://canalcienciascrimnais.com.br/holocausto-e-direitos-humanos/>> Acesso em: 10 jun. 2020.

⁴ MEU SITE JURÍDICO. *A Segunda Guerra Mundial e os reflexos nos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/01/16/segunda-guerra-mundial-e-o-reflexo-nos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 01 out. 2019.

⁵ JUS.COM.BR. *Direitos Humanos e a Segurança Pública no Brasil*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68749/direitos-humanos-e-a-seguranca-publica-no-brasil>>. Acesso em: 01 out. 2019.

máximo respeito à liberdade e à discriminação ao próximo (Pacto Internacional sobre Direitos Civis, o Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e Convenção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entre tantos outros).⁶

Diante do cenário mundial, o Brasil, como grande parte dos Estados Federativos pelo mundo, ratificou o Tratado Internacional dos Direitos Humanos, assumindo o compromisso perante a comunidade internacional de introduzir, zelar e respeitar esses direitos. Ocorre que, com a imposição do Regime Militar, em 1964, os Direitos Humanos ficaram sobrestados, sendo o Estado brasileiro naquele momento um regime autoritário, ocorrendo diversas violações dos direitos dos cidadãos.

A sociedade brasileira durante todo o período do Regime Militar, com o Estado autoritário, em que os cidadãos passaram por momentos de arbitrariedades do Estado, eis que haviam casos de censura e torturas perpetuados no seio do Governo. Desse modo, não havia naquela época a possibilidade de discutir judicialmente tais medidas adotadas pelo Estado, não tendo a população o respaldo da lei a seu favor.⁷

Assim, em 1985, com o fim do Regime Militar brasileiro, o país sentiu a necessidade de redemocratização do país, sendo apenas possível com a promulgação de uma nova Constituição da República, com o viés democrático e social, por meio do Poder Constituinte originário, cujos poderes são incondicionais e ilimitados, isto é, não estão vinculados ao direito anterior.

Por essa razão, com todo clamor da população naquele momento, a atual Carta Magna rompeu totalmente com o regime autoritário, aderindo ao protagonismo dos Direitos Humanos como escudo face às arbitrariedades estatais⁸, fazendo surgir os chamados “Direitos Humanos Fundamentais”, praticamente todos expostos no rol do seu artigo 5º. Isso significou um grande avanço humanitário para comunidade brasileira à época.

Dessa forma, a República do Brasil rege sua política internacional, dentre outros princípios, o da prevalência dos Direitos Humanos, conforme dispõe o artigo 4º, inciso II da Constituição da República⁹. A partir de tal disposição e com base na importância dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

⁶ CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, op. cit., nota 2.

⁷ INFO ESCOLA. *Violações aos Direitos Humanos na Ditadura Militar*. Disponível em: < <https://www.infoescola.com/historia/violacoes-aos-direitos-humanos-na-ditadura-militar/> > Acesso em: 10 jun. 2020.

⁸ BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Direitos Humanos*. São Paulo: JusPODIVM, 2018, p. 156-157.

⁹ BRASIL, *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 out. 2019.

no Recurso Extraordinário nº 466.343-SP, firmou entendimento¹⁰ no sentido de que as convenções e tratados internacionais que versam sobre o tema devem ser internalizados com *status* de normas constitucionais, estando acima das demais leis.

Por esses motivos, alguns doutrinadores, como Guilherme Nucci, dividem os Direitos Humanos no ordenamento jurídico pátrio como: implícitos e explícitos¹¹. Assim, com base no primeiro, sendo aqueles que não foram internalizados seguindo a formalidade prevista na Carta Magna, mas sim de forma implícita por estarem previstas em tratados ou convenções internacionais que abordam Direitos Humanos firmadas pelo Brasil.

Já em relação ao segundo, trata-se dos textos internacionais de convenções ou tratados que, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, são aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, sendo equivalentes às emendas constitucionais, possuindo, pois, *status* explícito, com base no artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição da República.

Em razão de toda a importância e relevância sobre o tema ora abordado, em que pesem os diversos objetivos que podem ser extraídos, pode-se citar como o primordial deles a proteção da Dignidade da Pessoa Humana, em sentido amplo, sendo este um dos pilares e fundamentos trazidos pela reforma democrática de 1988, expressamente previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição da República¹².

Os direitos humanos fundamentais surgem com o intuito de evitar a discricionariedade do Estado face à aplicação de medidas, devendo ser respeitados e observados os Direitos Humanos Fundamentais, que estão praticamente expostos no bojo da Constituição da República. Assim sendo, há a imposição de limitação à atuação estatal, não podendo se dar de forma absoluta.

Desse modo, esses direitos cumprem duas funções precípuas, que se dá sob uma dupla perspectiva, quais sejam, no plano jurídico-objetivo e no plano jurídico-subjetivo. Assim, segundo Canotilho¹³:

[...] a função dos direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 466.343-SP*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>> Acesso em: 30 jun. 2020.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Direitos Humanos versus Segurança Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 17.

¹² MORAES, Alexandre de. Teoria Geral. In: _____ *Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 2-3.

¹³ CANOTILHO apud *ibid.*, p. 2.

poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) [...]

Sob esse prisma, a atual Constituição da República, por ser um texto com carácter social e democrático, eis que trouxe de volta a democracia ao país, bem como introduziu a importância da vigilância e observância dos Direitos Humanos Fundamentais e o seu princípio e pilar fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, surgiu o princípio chamado “vedação ao retrocesso” ou “proibição de retrocesso”¹⁴.

De acordo com tal princípio, o Brasil, como se comprometeu diante das relações internacionais, a observar, implementar e proteger os Direitos Humanos, introduzindo normas dessa espécie no ordenamento jurídico interno, não poderá abolir, diminuir ou restringir esses direitos. Dessa maneira, a base desse princípio é justamente evitar que Governos com ideologias diferentes tenham a vontade de realizar algum ato para atentar contra os Direitos Humanos Fundamentais. Em razão disso, há a introdução das cláusulas pétreas no bojo da Constituição da República, que proíbe qualquer tipo de reforma que diminua, extinga ou alterar de forma depreciativa o rol dos direitos e garantias fundamentais.

2. FUNÇÃO DA POLÍCIA NO ESTADO E SUA ATUAÇÃO NO ATUAL CENÁRIO DE COMBATE À VIOLÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

A função da polícia se baseia em uma prerrogativa de direito público chamado Poder de Polícia, que visa a supremacia do interesse público em oposição ao interesse particular. O conceito clássico dessa prerrogativa é firmado por Marcelo Caetano, que discorre que o poder de polícia:

É o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura intervir.¹⁵

¹⁴ DIREITO NET. *Direitos sociais frente ao princípio da proibição ao retrocesso social*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6963/Direitos-sociais-frente-ao-Principio-da-Proibicao-do-Retrocesso-Social>> Acesso em: 04 out. 2019.

¹⁵ CAETANO apud CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Poder de polícia*. In: _____ *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 78-79.

A partir do conceito trazido pela doutrina pátria, o legislador o positivou na norma, especificadamente no *caput* do artigo 78 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)¹⁶

O Poder de Polícia, portanto, é um poder concedido para administração pública baseado na lei e na supremacia geral, cuja competência varia de acordo com o ente federativo que o exerce, em virtude da observância do interesse público para fins de ordem social e econômica.

Desse modo, a doutrina¹⁷ subdivide o Poder de Polícia em: poder de polícia administrativa e poder de polícia judiciária. A diferença entre ambas se dá no âmbito de sua aplicabilidade, isto é, a polícia administrativa atua na prevenção de infrações, possuindo função ostensiva, enquanto a polícia judiciária atua de forma repressiva, ou seja, quando já houve o cometimento da infração, possuindo, portanto, função investigativa.

Assim, as funções de ambas polícias estão previstas no texto constitucional, sendo alocados pelo legislador constituinte como órgãos componentes da segurança pública, na forma do artigo 144 da Constituição da República, bem como no parágrafo 4º do referido artigo, o constituinte dispõe que cabe às polícias civis a função de polícia judiciária e apuração de infrações penais, excetuando as infrações de natureza militar.

No mesmo artigo constitucional, o legislador também dispôs em seu parágrafo 5º que cabe às polícias militares o poder de polícia ostensiva e a preservação de ordem pública¹⁸.

A partir dessa contextualização, é possível afirmar que cabe à polícia militar a função de exercer o poder de polícia administrativa, atuando na prevenção-repressão de infrações, de forma ostensiva, dando à sociedade a sensação de segurança. É função da polícia militar, principalmente, combater a criminalidade generalizada que vem crescendo no Estado do Rio de Janeiro, em especial na capital, utilizando de sua força para tanto.

¹⁶ BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm >. Acesso em: 20 jan. 2020.

¹⁷ CRETELLA JÚNIOR, José. *Polícia Militar e Poder de Polícia no Direito Brasileiro. Direito Administrativo da Ordem Pública*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 9.

O atual cenário de segurança pública que abarca a capital do Estado do Rio de Janeiro é de causar preocupações por parte do Poder Público e da população como um todo, tendo em vista que os números da violência trazidos diariamente tanto por aplicativos de *smartphones* (ex. fogo cruzado) quanto por pela Secretaria de Segurança Pública, telejornais e estudos realizados pela Firjan¹⁹ demonstram o crescimento de casos envolvendo homicídios, roubos, furtos e latrocínios, sendo certo que essa estatística não é acompanhada com um aumento do efetivo da polícia, por exemplo.

Embora a polícia militar tenha como objetivo prevenir condutas criminosas, como dispõe o texto constitucional, de forma a atuar com objetivo de zelar pela segurança da população, não vêm conseguindo concretizar essa função institucional, uma vez que os casos envolvendo a violência crescem com agilidade e a população demonstra ter receio da atuação policial, principalmente nas comunidades e localidades menos favorecidas.

Nesse sentido, o aumento da criminalidade e a deficiência do Estado em relação à segurança pública traz reflexos também para a economia da cidade, uma vez que muitos empreendedores fecham seus estabelecimentos, empresas de vulto maior deixam de aplicar receita na cidade e, em outros locais, o crime organizado decide quando o comércio abre e fecha. Assim, pode-se afirmar que:

Essa ausência de Estado abre cada vez mais espaços para o avanço da criminalidade, que implanta um poder paralelo, por meio da violência. Por consequência, a crise na segurança pública se reverbera sobre a economia, degradando áreas anteriormente dinâmicas, levando ao fechamento de estabelecimentos, afastando e expulsando investimentos e criando áreas em que o estado voltou a perder o controle para a criminalidade. Em casos mais extremos, a criminalidade decide quando a sociedade pode funcionar. Isso determina o fechamento de escolas, estabelecimentos de saúde, ruas e localidades inteiras, onde o acesso só ocorre com a autorização da criminalidade.²⁰

A atuação da polícia no combate à violência na cidade do Rio de Janeiro implica em ações mais ostensivas do que as que o legislador buscava ao trazer no bojo da Constituição da República os órgãos e funções destes na segurança pública. É inegável que não era objetivo do legislador constituinte que, tanto a polícia quanto seus agentes, sofressem tanto quanto sofrem hoje nas abordagens realizadas Brasil adentro, pois vivem em uma pressão diária, tanto pela falta de apoio material do Estado quanto pela falta de apoio moral por parte da população.

¹⁹ FIRJAN. *Avanço da criminalidade no Estado do Rio de Janeiro, retrato e propostas para a segurança pública*. Disponível em: <<http://www.firjan.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C908A8F5C5FF163015C642172A96397>> Acesso em: 15 fev. 2020.

²⁰ Ibid.

Contudo, também não se pode olvidar que o papel ostensivo da polícia militar deve ser realizado, uma vez que está amparado pela Constituição da República, sendo certo que o desempenho dessa função é em prol da coletividade, mitigando os direitos individuais em virtude do interesse público, geral, que cerca o contexto da violência crescente nesta cidade.

O conceito de “segurança” traz o termo representativo de conforto, confiança, certeza²¹, de modo que a população tenha sensação de bem-estar quando a polícia estiver realizando seu papel constitucional. Entretanto, não é o que ocorre no atual cenário da cidade do Rio de Janeiro, eis que a sociedade demonstra receio e não colabora com a polícia militar quanto esta realiza alguma abordagem ou operação com a finalidade de combater o crime.

Essa luta diária no combate da violência passou a ser um exercício difícil no Rio de Janeiro, não só pela precariedade no setor, como também pelo baixo apoio da sociedade em relação a esses profissionais que arriscam suas vidas diariamente em prol da segurança pública e bem-estar social.

3. NECESSIDADE DE MITIGAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E CONSTITUCIONAIS EM PROL DA COLETIVIDADE E EM DETRIMENTO DA CRIMINALIDADE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Os Direitos Humanos, considerados no ordenamento jurídico brasileiro como direitos constitucionais, cujo surgimento primordial se deu em um contexto de ausência ou supressão de direitos básicos dos cidadãos, que a cada dia eram colocados em situações humilhantes e degradantes. No Brasil, com o fim do Governo Militar, época em que os direitos sociais foram endurecidos, surgiu a democracia presenciada hoje, em que a sociedade ansiava por menos violações à liberdade e mais direitos.

Não restam dúvidas quanto à necessidade e o valor de tais direitos em uma sociedade democrática, uma vez que os objetivos dessas normas denotam que todo cidadão, mesmo aqueles que pratiquem atos ilícitos, tenham direitos garantidos na Constituição da República, bem como no Pacto São José da Costa Rica, de âmbito internacional. É, sem mais indagações, uma garantia muito poderosa a todos.

Entretanto, apesar de que se conviva em uma democracia, em que todos possuem direitos e deveres, como garantias constitucionais, há de se preocupar com a evolução da sociedade desde aquela época até os dias atuais. Não é novidade que atualmente os cidadãos

²¹ NUCCI, op. cit., p. 39.

brasileiros vivem em um contexto de aumento da violência urbana. Contudo, em especial a cidade do Rio de Janeiro, enfrenta atualmente o caos urbano somados com o medo e falta de efetivo nas ruas.

A violência urbana causa alardes na imprensa local e internacional, em que sempre demonstra o perigo de circular livremente pela cidade e a impotência da polícia em combater o crime com a escassez de recursos que possui. Ademais, há também a população defensora fiel dos direitos constitucionais e humanos contestando a atuação da polícia em operações contra o crime.

Causa estranheza e contradição a população defender os direitos em questão em detrimento do agente militar ao passo que deveriam incentivar a atuação policial em locais perigosos ou dominados pela criminalidade. É certo que, mesmo que os agentes sacrifiquem suas vidas com o objetivo primordial da entidade, qual seja, proteger e servir o povo, esses destinatários sejam um dos primeiros a questionar o porquê daquela atuação.

O que se questiona no presente trabalho, não é a desnecessidade dos Direitos Humanos e constitucionais, pelo contrário, utilizá-los a favor de quem realmente precisa e faz jus a tanto. Como se pode dar segurança à população carioca sem que as forças militares atuem e consigam efetivamente aniquilar a criminalidade enraizada no local?

Países democráticos, também defensores e signatários dos Direitos Humanos, como os Estados Unidos da América, mitigam direitos fundamentais da pessoa em prol da coletividade em casos como o terrorismo. Desse modo, é permitido, apesar de terem consciência de quão terrível seja, torturar uma pessoa suspeita de prática de ato terrorista. A justificativa é simples: torturar uma única pessoa poderá salvar milhares outras²². Assim entendem:

Defendeu que, mediante um sistema de ordens judiciais, seja dada uma autorização positiva para formas de tortura específicas e não letais, visando a obtenção de informações de terroristas quando tais informações possam servir para salvar vidas. Seu argumento é que, nessas circunstâncias, a tortura pode ser aceitável tanto do ponto de vista moral como do ponto de vista constitucional.²³

Naquele país, tantos seus governantes quanto a população apoia a ideia de praticar a tortura, eis que a justificativa utilizada para tanto é totalmente plausível, sendo certo que é benéfico à população em geral a utilização desse meio de interrogatório com fins de salvaguardar os direitos de todos.

²²VILAR, Jéssica Ramos. *Mitigação dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://jessicaramosvilar.jusbrasil.com.br/artigos/709799346/a-mitigacao-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

²³ Ibid.

Essa mitigação de direitos e garantias, principalmente em relação ao caso do terrorismo, vem da tese do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs, em que o terrorismo deve ser visto como o inimigo, devendo ter seus direitos e garantias penais mitigados e/ou suprimidos²⁴. Desse modo, o conceito simples para a tese de Jakobs é que pessoas consideradas “inimigas da sociedade” não precisam receber o mesmo tratamento que os demais, isso inclui direitos, garantias e benefícios²⁵:

O seu criador enxerga o terrorista como inimigo, dada a sua periculosidade e a não garantia cognitiva suficiente de se comportar de acordo com o direito, sendo fonte de perigo constante a ser inocuízado. Logo, para o autor alemão, o terrorismo deve ser combatido nos moldes do Direito Penal do inimigo, devendo as legislações se amoldarem à tal teoria, flexibilizando e/ou suprimindo garantias penais e processuais penais, antecipando a tutela penal e cominando sanções penais elevadas.²⁶

Trazendo essa questão ao Brasil, especificadamente à cidade do Rio de Janeiro, seria também plausível a justificativa de mitigação dos direitos fundamentais daqueles que se destinam à criminalidade em nome da população que sofre com perdas de pessoas queridas e convivem com o medo e perigo que norteiam toda a cidade.

Portanto, a força militar deveria poder utilizar, de forma autorizada, de meios mais violadores, mas eficientes, para tornar efetiva sua atuação na sociedade. A limitação de poderes nesses casos que analisamos, faz com que a atuação policial não seja tão eficiente quanto poderia ser.

Ademais, o apoio dos cidadãos também é de suma importância, visto que hoje essas mesmas pessoas que tanto clamam pelo fim da violência, não deixam que a polícia militar atue e, em muitos casos, utilizem sua força institucionalmente dada. Esse fato demonstra a falta de apoio social àquele que realmente podem fazer diferente e alterar o atual cenário de caos na segurança pública da cidade que tanto recebe turistas.

Por óbvio, tamanha violação e atuação não poderiam ocorrer de forma ilegítima e injustificável, não podendo a autoridade competente autorizar fazê-lo sem que haja demonstrada necessidade para tanto. É possível, pois, comparar com a interceptação telefônica, em que a Lei nº 9.296/1996, em seu artigo 1º, traz as hipóteses e requisitos

²⁴ ÂMBITO JURÍDICO. *Influência da Teoria do Direito Penal do Inimigo na Lei Antiterrorismo Brasileira (Lei nº 13.260/2016)*. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/influencia-da-teoria-do-direito-penal-do-inimigo-na-lei-antiterrorismo-brasileira-lei-13-260-16/>> Acesso em: 30 jun. 2020.

²⁵ SAJADV. *Direito Penal do Inimigo: entendendo o que diz a teoria*. Disponível em: < <https://blog.sajadv.com.br/direito-penal-do-inimigo/>> Acesso em: 01 jul. 2020.

²⁶ ÂMBITO JURÍDICO, op. cit., nota 24.

necessários para que seja decretada²⁷, uma vez que se trata de exceção à garantia fundamental de inviolabilidade do sigilo das comunicações, previsto no artigo 5º, inciso XII da Constituição da República²⁸.

Com esse raciocínio, a polícia militar, como as Forças Armadas e demais polícias, poderiam atuar, conjuntamente com suas inteligências, a fim de combater de forma amplamente efetiva a criminalidade no atual cenário de impotência da polícia. Ademais, cabe também à população, beneficiária imediata de tais medidas, exercer o papel essencial de apoio e ajuda às polícias.

Excepcionar direitos constitucionais diante da realidade vivida por centenas de cidadãos da cidade do Rio de Janeiro, isto é, a necessidade de mitigar esses direitos em relação a uma parte menor da população, com o fim de dar à parte restante a segurança e, por fim, a concretização dos seus direitos constitucionais. Assim, é retirar de uma parte que se destina ao crime, para dar aos demais a plenitude de seus direitos, àqueles que realmente devem usufruir do Estado Democrático de Direito.

Portanto, há de se reiterar que a defesa indiscriminada dos direitos constitucionais àqueles que se dedicam à criminalidade faz com que o combate à violência urbana, em especial da cidade do Rio de Janeiro, seja afetada drasticamente, uma vez que os polícias devem observar a todo custo sua atuação para que não viole provas, garantias, dentre outros. Logo, a possibilidade de mitigação desses direitos, utilizadas de forma discriminada e justificada, juntamente com a inteligências das polícias, aumentariam o grau de sucesso das operações, o que aumenta a segurança da população e a diminuição da violência.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou que, diante do cenário contemporâneo da violência no Estado do Rio de Janeiro, especificadamente na capital, fez surgir diversas indagações acerca da eficácia no combate à criminalidade pela polícia militar. Como se sabe, a polícia militar deve atuar observando os direitos e garantias constitucionais, bem como os direitos humanos, independentemente se diante a um cidadão realizando sua atividade lícita, quanto aquele que se destina à prática de condutas delituosas.

²⁷ BRASIL, *Lei nº 9.296 de 1996*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

²⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

Os Direitos Humanos, introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional a partir de votação em cada Casa do Congresso Nacional, sendo certo que foram criados em um contexto mundial crítico, no qual se fez necessária sua concepção e difusão. No Brasil, a introdução foi por meio do Pacto São José da Costa Rica, cujo contexto no país à época clamava por mudanças sociais, saindo das rédeas duras do Governo Militar.

Entretanto, apesar da suma importância dos direitos e garantias constitucionais, além dos Direitos Humanos em nosso ordenamento jurídico, atualmente há indivíduos que se destinam exclusivamente às práticas criminosas, beneficiando-se do tratamento benevolente trazido por esses direitos, gerando prejuízos à sociedade como um todo.

A problemática surgiu, pois, não era razoável que essas pessoas com condutas delituosas sejam beneficiadas de todas as formas em detrimento da sociedade em geral, isto é, enquanto os direitos supra citados devem ser aplicados a todos indiscriminadamente, os cidadãos que não se destinam à criminalidade são privados das mesmas garantias, pois a criminalidade se expande a cada dia pela cidade, trazendo, até mesmo, prejuízos de cunho econômico à cidade e aos cidadãos.

Logo, a atuação policial durante o combate ao crime é limitada, uma vez que deve sempre observar os direitos e garantias, ainda que diante de uma pessoa que está cometendo alguma conduta ilícita que prejudica a coletividade. Outrossim, parte da população se coloca contrária à atividade policial, o que ocasiona em muitas vezes em inoperância dessa força de suma importância para a segurança pública.

Por esses motivos, há necessidade que a polícia militar tenha mais condições para servir e proteger a população que não tenha envolvimento com condutas tipificadas como crimes no ordenamento jurídico. Para tanto, a polícia militar deve ter a previsão legal de mitigar alguns desses direitos e garantias constitucionais, além dos direitos humanos, a fim de que sua atuação seja eficaz e seu objetivo seja cumprido, qual seja, proteger a população e combater a criminalidade.

Contudo, como se está diante do tema referente à mitigação dos referidos direitos, não pode ser uma conduta arbitrária, devendo, pois, ser discricionária, isto é, a polícia militar só poderia fazê-lo com base na demonstração de conveniência e oportunidade, utilizando de instrumentos legais de autorização, como a lei e, em um primeiro momento, sem a interferência do judiciário.

Assim, se durante uma operação ou confronto armado entre os policiais e criminosos, esses poderiam ser autorizados por lei e por seu superior hierárquico a realizar mitigações

necessárias àquele momento específico, a partir da demonstração da real necessidade em realizar tal conduta, pois, destacando, mais uma vez, que é um tratamento excepcional e não a regra, devendo preencher requisitos estabelecidos em lei para realizar tais atos.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. *Influência da Teoria do Direito Penal do Inimigo na Lei Antiterrorismo Brasileira (Lei nº 13.260/2016)*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/influencia-da-teoria-do-direito-penal-do-inimigo-na-lei-antiterrorismo-brasileira-lei-13-260-16/>> Acesso em: 30 jun. 2020.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. *Formação histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: JusPODIVM, 2018.

BRASIL; *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 out. 2019.

_____; *Código Tributário Nacional*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____; *Lei nº 9.296 de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 466.343-SP*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>> Acesso em: 30 jun. 2020.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. *Holocausto e Direitos humanos*. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/holocausto-e-direitos-humanos/>> Acesso em: 10 jun. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2018.

CONJUR. *A hierarquia legal dos tratados internacionais sobre direitos humanos*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-18/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-status-ec>> Acesso em: 30 jun. 2020.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Polícia Militar e Poder de Polícia no Direito Brasileiro. Direito Administrativo da Ordem Pública*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DIREITO NET. *Direitos sociais frente ao princípio da proibição ao retrocesso social*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6963/Direitos-sociais-frente-ao-Principio-da-Proibicao-do-Retrocesso-Social>> Acesso em: 04 out. 2019.

FIRJAN. *Avanço da criminalidade no Estado do Rio de Janeiro, retrato e propostas para a segurança pública*. Disponível em: <<http://www.firjan.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C908A8F5C5FF163015C642172A96397>> Acesso em: 15 fev. 2020.

INFO ESCOLA. *Violações aos Direitos Humanos na Ditadura Militar*. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/historia/violacoes-aos-direitos-humanos-na-ditadura-militar/>> Acesso em: 10 jun. 2020

JUS.COM.BR. *Direitos Humanos e a Segurança Pública no Brasil*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68749/direitos-humanos-e-a-seguranca-publica-no-brasil>>. Acesso em: 01 out. 2019.

MEU SITE JURÍDICO. *A Segunda Guerra Mundial e os reflexos nos Direitos Humanos*. Disponível em: < <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/01/16/segunda-guerra-mundial-e-o-reflexo-nos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 01 out. 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Direitos Humanos versus Segurança Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SAJADV. *Direito Penal do Inimigo: entendendo o que diz a teoria*. Disponível em: < <https://blog.sajadv.com.br/direito-penal-do-inimigo/>> Acesso em: 01 jul. 2020.

VILAR, Jéssica Ramos. *Mitigação dos direitos fundamentais*. Disponível em: <<https://jessicamosvilar.jusbrasil.com.br/artigos/709799346/a-mitigacao-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 01 abr. 2020.